



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278798 - MG (2023/0010771-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICHARD SOUZA ROCHA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES MOURA - MG168773
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS JORGE FILHO
ADVOGADOS : DARLAN ALVES FERREIRA - GO019325
THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a condição de mula e o transporte de grande quantidade de drogas não impedem a aplicação da minorante do tráfico, quando inexistem elementos indicativos de que o acusado se dedica a atividades criminosas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278798 - MG (2023/0010771-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICHARD SOUZA ROCHA
ADVOGADO : HUGO RODRIGUES MOURA - MG168773
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS JORGE FILHO
ADVOGADOS : DARLAN ALVES FERREIRA - GO019325
THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com fundamento em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a condição de mula e o transporte de grande quantidade de drogas não impedem a aplicação da minorante do tráfico, quando inexistem elementos indicativos de que o acusado se dedica a atividades criminosas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A parte agravante argumenta que o caso dos autos não trata de "meras mulas" ou de transportadores ocasionais de drogas, pois foi comprovado que os agravados dedicavam-se a atividades criminosas, razão pela qual não fazem jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado com a seguinte ementa (fl. 890):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Depreende-se dos autos que os agravados foram condenados, em primeiro grau, como incursos nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006 e 15 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 10 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de 1.293 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações para (fl. 734):

[...] absolver os acusados Richard Souza Rocha e Antônio Carlos Jorge Filho da prática dos crimes dispostos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 15 da Lei nº10.826/2003, com base

no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos denunciados, reduzindo a reprimenda para o patamar de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime semiaberto, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do presente voto.

Acerca da minorante, constou do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 723-730):

A Defesa dos réus Richard e Antônio requerem a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e, analisando os autos, entendo que razão lhes assiste.

Para a incidência da mencionada causa de diminuição faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa.

Conforme atestado nas certidões cartorárias de fls. 80/83, Richard Souza Rocha e Antônio Carlos Jorge Filho são réus primários e portadores de bons antecedentes.

Ademais, inexistente qualquer prova nos autos indicando que eles vinham se dedicando às atividades ilícitas ou que integravam organização criminosa. Tampouco foram feitas investigações ou interceptações telefônicas que demonstrassem a prática contínua do tráfico de drogas por parte dos acusados.

Por oportuno, cumpre ressaltar **que a quantidade de drogas apreendidas, apesar elevadíssima, 310kg (trezentos e dez quilogramas) de maconha, conforme laudos de fls. 28/29, não é, por si só, motivo para afastar a incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há possibilidade de os acusados terem sido flagrados com grande quantidade de entorpecentes, mesmo sendo iniciante como traficante, como parece ser o caso dos autos, em que os denunciados estavam transportando entorpecentes para uma terceira pessoa.**

Esses indivíduos, conhecidos como "mulas" no mundo do crime, costumam não ter nenhuma gerência acerca das drogas, apenas realizando o transporte, que é recompensado com um valor considerável em dinheiro devido ao alto risco.

Não há informações nos autos de que os denunciados teriam realizado outras viagens do mesmo tipo ou há quanto tempo estavam realizando o tráfico de drogas, não podendo, de forma alguma, afastarmos a benesse do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 em mera presunção.

É necessário que o Ministério Público comprove, de forma inequívoca, que os denunciados não eram iniciantes na criminalidade ou que estavam se dedicando à mercancia ilícita de entorpecentes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Dessa forma, concedo aos denunciados Richard e Antonio a benesse do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme consta da decisão agravada, em que pese à grande quantidade de droga apreendida (310 kg de maconha), o Tribunal de origem concluiu, com apoio no acervo de provas dos autos, que os acusados, primários e sem antecedentes criminais, atuaram, no caso, como "mulas" do tráfico, não havendo "informações nos autos de que os denunciados teriam realizado outras viagens do mesmo tipo ou há quanto tempo estavam realizando o tráfico de drogas". Esclareceu que o Ministério Público não logrou comprovar, de forma inequívoca, que os denunciados não eram iniciantes na criminalidade ou que estavam se dedicando à mercancia ilícita de entorpecentes.

Com efeito, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do *quantum* de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2022), tal qual ocorreu na espécie.

Vale destacar que, conforme a jurisprudência desta Corte, "o fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que seria integrante de organização criminosa e, como tal, não merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos" (REsp n. 1.365.002/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/09/2017).

Não se desconhece o entendimento de que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias indicativas de que o acusado se dedica a atividades criminosas, é fator impeditivo ao reconhecimento do tráfico privilegiado (AgRg no AREsp n. 1.777.368/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021). Entretanto, o Ministério Público não demonstrou logrou demonstrar tais circunstâncias indicativas da dedicação à atividade criminosa. Inclusive, o recurso em exame relata "indicativo de aparato de escolta para auxiliar no deslocamento do entorpecente", o que não encontra guarida no acórdão impugnado.

Em verdade, extrai-se da decisão do Tribunal de origem que a instrução probatória foi, no presente caso, bastante deficiente.

Por fim, registra-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se o acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ.
INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU
SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos

mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.278.798 / MG

Número Registro: 2023/0010771-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004584020208130111 10111200000458001 10111200000458002 10111200000458003
4584020208130111

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RICHARD SOUZA ROCHA

ADVOGADO : HUGO RODRIGUES MOURA - MG168773

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS JORGE FILHO

ADVOGADOS : DARLAN ALVES FERREIRA - GO019325

THIAGO ARRUDA DOS SANTOS - GO054431

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RICHARD SOUZA ROCHA

ADVOGADO : HUGO RODRIGUES MOURA - MG168773

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS JORGE FILHO

ADVOGADOS : DARLAN ALVES FERREIRA - GO019325

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025